



Representação Eleitoral nº 1624-09.2014.6.03.0000

Representante: Coligação A Força do Povo

Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB/DF 33.148 e outros

Representada: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá

Advogados (as): Otávio Pavani – OAB/AP 1560-B e outros

Representada: Dora Nascimento

Relator: Juiz Cassius Clay

DECISÃO

A Coligação “A Força do Povo” (PP/PDT/PMDB) ajuizou representação, com pedido de liminar, em face da Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) e de Dora Nascimento, por suposto desvirtuamento da propaganda eleitoral.

Alegou que em liminar na Representação nº 1481-20.2014, desde 31/08/2014 havia sido suspensa a exibição de inserção dos representados por infringência ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada reincidência. Contudo, em desrespeito a essa decisão, continuaram a veiculá-la nos dias 01 e 02/09/2014. E, ainda, que no dia 03/09/2014, foram veiculadas três inserções com a utilização indevida de imagens externas e computação gráfica (f. 02/08).

Juntou cópia da decisão judicial e mídia (f. 09/11).

Embora notificada, Dora Nascimento não se pronunciou.

A Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá”, em sua defesa, disse que não prospera a inicial, vez que a mídia questionada foi retirada a tempo e modo, inclusive pelas emissoras (f. 17/18).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral registrou que realmente as inserções fizeram uso de recursos vedados e não existirem provas suficientes de eventual descumprimento da decisão liminar (f. 26/27).

É o breve relato.

Embora admissível excepcionalmente o uso de nova representação eleitoral para apurar eventual descumprimento de decisão judicial, no caso concreto tal pleito não deve ser conhecido.



Representação nº 1624-09.2014.6.03.0000 – Classe 42

Ora, como se trata de liminar, nestes autos não há informação sobre a data em que foi publicada a decisão e nem da cientificação dos representados. Por isso, a alegação de descumprimento não só poderia, mas também deveria ser levantada nos próprios autos em que foi deferida, até para verificar a confirmação ou não da medida em julgamento do mérito, com respectivo trânsito em julgado.

Por sua vez, conquanto as inserções questionadas aparentemente contenham irregularidades, percebe-se que neste momento já terminou o período de propaganda do 1º turno das eleições 2014 e sequer há possibilidade de prolongamento para o turno seguinte da disputa ao cargo de senador, a que concorre à candidata Dora Nascimento.

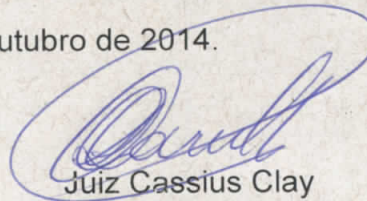
Ora, especificamente quanto à propaganda eleitoral gratuita, a jurisprudência do TSE trilha no sentido de que os turnos das eleições são distintos e estanques, sendo que “[...] Ultrapassado o período de promoção das candidaturas, previsto no calendário eleitoral, descabe falar-se em interesse na impugnação de eventual propaganda. [...]” (RP nº 1344/DF, rel. Ministro José Delgado, julgado em 20/03/2007, DJ de 11/04/2007, p. 198).

E no caso das condutas descritas nos autos a única sanção cabível seria a suspensão em definitivo da exibição futura das inserções de idêntico teor, o que, por óbvio, tornou-se inviável juridicamente.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual para julgar extinta esta representação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se, dando-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá-AP, 03 de Outubro de 2014.


Juiz Cassius Clay
Relator